



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206535 - MG (2024/0404901-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OLEGARIO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E TAMBÉM É REINCENTE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e seu regime e cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional mais gravoso, pois a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime –, as quais ensejaram a exasperação da pena-base, acrescida à reincidência do recorrente, são fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: *É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*. Precedentes.

3. A pretensão formulada pelo recorrente encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206535 - MG (2024/0404901-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : OLEGARIO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E TAMBÉM É REINCENTE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e seu regime e cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional mais gravoso, pois a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime –, as quais ensejaram a exasperação da pena-base, acrescida à reincidência do recorrente, são fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: *É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*. Precedentes.

3. A pretensão formulada pelo recorrente encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

OLEGÁRIO RAMOS DE ARAÚJO agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio;

todavia, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pela defesa do recorrente encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior e na legislação penal sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante contudo, que a fundamentação da decisão impugnada desconsidera que a súmula citada visa resguardar a proporcionalidade na aplicação das penas, evitando tratamentos mais gravosos do que o estritamente necessário à luz do contexto específico do condenado. Não havendo demonstração exauriente de que a escolha do regime fechado atende aos princípios da necessidade e proporcionalidade, impõe-se a revisão da decisão (e-STJ, fl. 742).

Ademais, defende que para penas inferiores a 4 anos, o regime inicial nunca deveria ser o fechado, salvo excepcionalidade robustamente fundamentada. Ademais, a Súmula 269 do STJ denota a possibilidade do semiaberto em casos de reincidência, desde que elementos favoráveis estejam presentes, o que foi negado sem a devida fundamentação (e-STJ, fl. 743).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja abrandado o regime prisional do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se o abrandamento do regime prisional do recorrente.

Preliminarmente, ressaltei que a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento estavam inseridos dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se como a pena do recorrente foi dosada pela Magistrada (e-STJ, fls. 571/573, grifei):

[...]

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) **Culpabilidade:** entendida como o juízo de censurabilidade incidente sobre a conduta do agente, **tenho a culpabilidade demonstrada pelo acusado deve ser valorada negativamente, haja vista que praticou o crime durante o cumprimento de pena, de modo que sua conduta enseja maior reprovabilidade;**

b) **Antecedentes:** conforme se colhe das CAC's de fls. 76/88, o acusado é multirreincidente, de modo que uma condenação será sopesada a título de antecedentes, enquanto a outra será analisada como circunstância agravante;

c) **Conduta social:** não consta dos autos prova da prática de conduta extrapenal (convivência com o grupo em que pertence: família, vizinhança e sociedade em geral) que venha a lhe desabonar o comportamento social;

d) **Personalidade:** não há nos autos informações que permitam avaliar, de forma objetiva, essa circunstância, não devendo ser sopesada em seu prejuízo;

e) **Motivos do crime:** não existem outros que não os inerentes ao próprio fato;

f) **Circunstâncias:** as circunstâncias podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, entre outras. **No caso vertente entendo que deve ser sopesada, haja vista que o acusado fugiu do local dos fatos e apresentou nome falso;**

g) **Consequências:** consistentes nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação, não refletem em reprovabilidade mais elevada, sendo próprias dos delitos de mesma natureza;

h) **Comportamento da vítima:** circunstância que deve ser avaliada como neutra, visto que a vítima, nesse caso, é a incolumidade pública.

Face as circunstâncias acima analisadas, sendo três desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de fixação da pena, incide a agravante da reincidência em desfavor do réu (art. 61, inciso I, do Código Penal), razão pela qual fixo a pena intermediária em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas no caso em análise, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.

[...]

Nos termos do art. 33 do Código Penal, considerando a multirreincidência do acusado, o fato de três das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis, bem como, a contrario sensu, o enunciado de nº 269 da súmula do STJ estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação do sursis, haja vista o réu ser reincidente.

Consoante visto acima, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional mais gravoso, pois a existência de circunstâncias

judiciais desfavoráveis – culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime –, as quais ensejaram a exasperação da pena-base, acrescida à reincidência do recorrente, são fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ainda nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO. QUANTUM DE PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269 DOSTJ. INCIDÊNCIA.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior "Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu" (R Esp n. 1.843.481/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 14/12/2021).

III - O regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação deste Sodalício: "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n. 269, Terceira Seção, DJ de 29/05/2002, p. 135).

Agravo regimental desprovido (AgRg no R Esp n. 1.984.582/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOS CONVOCADO TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 7/11/2022, grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE INCIDE O MESMO ÔBICE. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AFASTAMENTO PELA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. No agravo regimental, as razões recursais incidem no mesmo vício, porquanto não impugnam especificamente todos os fundamentos

da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, atraindo, outra vez, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Cumpre destacar que "é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015)" (AgRg nos EAR Esp n. 739.725/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 14/11/2017).

4. De qualquer forma, não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade no julgamento proferido pelo Tribunal a quo que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, verificando-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que apenas as condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido há mais de 10 anos da prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.

5. Não obstante a pena tenha sido estabelecida em patamar abaixo de 4 anos, não há ilegalidade na fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, no caso) e a reincidência do réu, ex vi dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AR Esp n. 2.176.308/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 18/10/2024, grifei).

Nesses termos, concluí que a pretensão formulada pelo recorrente encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.535 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0404901-9

Número de Origem:

0006424972018 0193180006424 10000230490310000 10000244106712 10000244106712000
10000244106712001 193180006424 41067126920248130000 6424972018 64249720188130193

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLEGARIO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLEGARIO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA - MG141756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024